ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos n. 0012301-85.2014.8.24.0020
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Manchester Química do Brasil S/A e outros/

Vistos, etc.

As sociedades empresárias **Manchester Química do Brasil S/A, Isocel Isolantes Térmicos S.A, VNP Participações Ltda e Hidrorepell Comércio de Tintas e Materiais de Construção Ltda,** ajuizaram a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo econômico.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial almejado pelas sociedades empresárias requerentes nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/2005, foi concedida a medida liminar requerida para impedir o corte de fornecimento de energia elétrica e gás (fls. 788-796), bem como deferido o pedido para impedir a penhora *on line* nas contas das sociedades empresárias Manchester Química do Brasil S/A e Isocel Isolantes Térmicos S.A (fls. 788-796).

Diante do pedido de extensão dos efeitos da medida liminar (fls. 811/812), foi determinada a expedição de ofício à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, à Cia Paulista de Força e Luz, à Celesc Distribuição S/A e ao Banco Central, para cumprimento da liminar concedida às fls. 788-796 (fls. 816/817).

Apresentadas as considerações iniciais pelo Administrador Judicial (fls. 823-830), foi determinada a intimação das sociedades empresárias recuperandas para apresentarem nova relação de credores devidamente individualizada, bem como autorizada a intimação de determinadas empresas credoras para que se abstenham de qualquer prática de retenção de produtos pagos antecipadamente, com a liberação imediata da mercadoria adquirida, sob pena de multa diária (fls. 868/869).

Às fls. 910/1092 foi juntada nova relação de credores individualizada.

Em seguida, sobreveio pedido de autorização judicial para

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

alienação de *quota* parte da aeronave tipo avião SÊNECA – Prefixo PR-MQB, no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), pertencente à empresa Manchester, visando reverter os valores ao ativo da empresa recuperanda (fls. 1102/1104).

Após manifestação do administrador judicial informando a publicação do edital (art. 52, §1º, da LRF) e requerendo a intimação das recuperandas e avaliação da respectiva aeronave (fls. 1157-1159), foi publicado o edital (fls. 1187-1197).

Diante da incongruência constante na relação de credores, houve a republicação do edital da relação de credores, como determinado às fls. 1219/1220 (fl. 1291).

Às fls. 1406/1412, foi indeferido o pedido de antecipação de pagamento dos credores trabalhistas (fls. 1292/1294), declarou-se prejudicada a análise do pedido de impugnação de crédito formulado pelo credor Megacolor (fls. 1347/1350), determinando-se que o pedido fosse deduzido diretamente ao administrador judicial, bem como foi determinada a avaliação judicial da aeronave para fins de alienação através de perito nomeado pelo juízo.

Apresentadas novas impugnações/divergências ao crédito (fls. 1413/1414 e 1423/1424), diante do requerimento formulado pelas recuperandas (fls. 1428/1429), foi proferida decisão às fls. 1438-1441, determinando que fossem dirigidos os pedidos de impugnação/divergência diretamente ao administrador judicial. Na mesma ocasião, foi autorizada a imediata expedição de ofício ao juízo da 26ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP para levantamento de quantia bloqueada via Bacen Jud em favor da sociedade empresária recuperanda.

Em virtude da apresentação de novas habilitações e pedido de divergência de crédito em face da relação de credores elaborada pela sociedade empresária recuperanda, foram proferidas seguidas decisões determinado que os pedidos fossem apresentados diretamente ao administrador judicial, diante da fase administrativa de habilitação de créditos (fls. 1574-1576 e 1808-1811).

Diante da apresentação do laudo pericial às fls. 1943-1946, foi

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

determinada a expedição de alvará em favor do perito nomeado, bem como intimadas as partes acerca da perícia realizada (fl. 1948).

Noticiada a concordância das requerentes em relação ao laudo apresentado, bem como diante da manifestação favorável do administrador judicial e do Ministério Público em relação à venda pretendida (fls. 1955-1958 e 1961/1962, respectivamente), foi deferido o pedido de realização do ativo na modalidade de venda direta da fração ideal de 80% da aeronave pertencente à sociedade recuperanda, no valor de R$ 1.200.000,00 (fls. 1963-1965), impondo-se ao administrador judicial a tarefa de fiscalizar todos os borderôs de pagamento dos créditos extraconcursais e não sujeitos à recuperação judicial.

Às fls. 2580-2584, o administrador judicial apresentou informações acerca do andamento processual, solicitou a intimação de entidades bancárias para prestar os esclarecimentos pertinentes e apresentou sua relação de credores pugnando pela publicação em edital (Relação de credores às fls. 2585-2602, outros documentos às fls. 2603-2623).

Por força das decisões de fls. 2702/2703, foi publicado no DJSC e Jornal da Manhã o edital contendo a relação de credores elaborada pelo administrador judicial e o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (fls. 2710-2718 e 2735/3736).

Apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Wego Brasil Químicos Ltda e Wego Chemical & Mineral Corp (fls. 2780-2783), Itaú Unibanco S/A (fls. 2784-2804), Bando do Brasil S.A (fls. 2837-2844), HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (fls. 2845-2852), Braskem S/A (fls. 2857-2859), Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda (fls. 2860/2861), Banco Santander (Brasil) S.A (fls. 2862-2867) e Banco Safra S.A (fls. 2890-2895).

Às fls. 2906-2920, sobreveio manifestação do Estado de Santa Catarina pleiteando a intimação da recuperanda para comprovar a adesão ao parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Estadual, sob pena de indeferimento da recuperação judicial enquanto não apresentada a certidão de regularidade fiscal.

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

Solicitada a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LRF (fls. 2928-2934), foi parcialmente deferido o pleito, prorrogando-se o prazo de suspensão por 30 (trinta) dias, contados da data do término (26/01/2015) (fls. 2954-2956).

Após manifestação do administrador judicial (fls. 2984-2990), foi proferida decisão sanando as questões pendentes de julgamento, postergando a análise do pedido do Estado de Santa Catarina para após a aprovação do plano e convocada Assembleia-Geral de Credores (fls. 3055-3062).

Às fls. 3129/3130, 3134/3135 e 3169-3171, foi publicado o edital acerca da convocação da assembleia-geral de credores.

Após manifestação do administrador judicial reconhecendo a ausência de publicação de editais em todos os locais devidos (fls. 3173/3174), foi cancelada a assembleia-geral de credores previamente convocada (fl. 3183).

Diante da proposta de modificação do plano de recuperação judicial formulada pelas requerentes (fls. 3184-3197), após manifestação do administrador judicial (fls. 3342-3347), foi acolhido o pleito de aditamento do plano de recuperação judicial e convocada assembleia-geral de credores (fls. 3385-3392).

Publicado o respectivo edital às fls. 3406-3411 e 3492-3499, foi juntado aos autos a Ata da Assembleia, bem como a lista de presença dos credores que dela participaram (fls. 3596-3627).

Noticiada a realização da segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores pelo administrador judicial, em razão desta ter sido suspensa, foi informada nova data para continuidade do ato (fls. 3628/3629).

Às fls. 3686-3690, sobreveio pedido do Banco Santander solicitando a autorização para participação na próxima assembleia-geral de credores, alegando ausência justificada na assembleia antecedente.

Diante da manifestação contrária ao pleito por parte das requerentes (fls. 3761-3766), após intimação dos credores habilitados, do administrador judicial e do Ministério Público (fls. 3694/3695), em que pese a apresentação de novo pedido em tal sentido pelo Banco Santander (fls. 3840/3841),

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

foi indeferido o pedido de participação do Banco Santander em nova assembleia-geral. Na ocasião, foi novamente saneado o feito e, diante da interposição do agravo de instrumento pelo Banco do Brasil (fls. 3767/3768), foi mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (fls. 3855-3858).

Após manifestação do administrador (fls. 3901-3907), foi deferida a inclusão de dois credores trabalhistas no Quadro-Geral de Credores (fls. 3909/3910).

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo Banco Santander (fls. 3914-3930), foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 3951).

Por ser direito assegurado à parte requerente, foi autorizada a participação do Banco Santander na Assembleia-Geral de de Credores (já que pública), sua manifestação (por ser credora) e dos registros dos atos em ata como determinado em lei (fls. 3985/3986).

Às fls. 4013-4015, sobreveio manifestação do administrador judicial informando a realização da segunda assembleia-geral de credores, noticiando nova suspensão, indicando nova data para a continuidade do ato.

Diante do pedido de declaração de ilegalidade do plano de recuperação judicial apresentado (fls. 3999-4011), após intimação das requerentes, do Administrador Judicial e do Ministério Público, foi indeferido o pedido do Banco Santander (fls. 4233-4235).

Às fls. 4264-4274, foi apresentada objeção ao plano de recuperação judicial pelo Banco do Brasil.

Aprovado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial requereu nos termos do art. 37, §7º, da LRF a juntada da ata da continuação da assembleia geral de credores, das planilhas de demonstração de proporção e opção de voto de cada credor, da lista de presenças assinada pelos credores que participaram da assembleia, ocasião em que opinou pelo impulso processual para fins de aprovação do plano de recuperação judicial com os aditivos apresentados pelas requerentes (fls. 4275/4276 e doc's às fls. 4277-4321).

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

O Banco Santander informou à fl. 4326 a interposição de agravo de instrumento em razão da decisão proferida às fls. 4233-4235.

Diante da aprovação do plano de recuperação judicial, as requerentes se manifestaram requerendo a homologação do plano com as respectivas alterações, bem como a intimação do Banco do Brasil para devolução dos valores indevidamente retidos (fls. 4368-4386).

Considerando a necessidade de comprovação da quitação/parcelamento dos débitos tributários antes da homologação do plano de recuperação, foram intimadas as requerentes para apresentarem as certidões negativas de débitos tributários nos termos do art. 57 da LRF (fl. 4437).

Após manifestação do administrador judicial (fls. 4523/4524), sobreveio pedido de reconsideração das requerentes, objetivando a imediata concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (fls. 4525-4545).

Às fls. 4569/4570, foi proferida decisão saneando o feito em relação aos pedidos de habilitação de crédito (Tecon Suape S/A – fls. 4462/4463), sendo postergada a análise do pleito de reconsideração da decisão anterior, determinando-se a intimação das partes interessadas.

As requerentes noticiaram às fls. 4578-4582 a interposição de agravo de instrumento e novamente pleitearam a reconsideração da decisão anterior, visando à dispensa da apresentação das certidões negativas dos débitos tributários faltantes.

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 4644-4647, foi determinado que os autos aguardem-se em cartório até ser proferida a decisão pelo e. Tribunal de Justiça (fl. 4680).

Não obstante o pedido de reconsideração formulado pelas requerentes, foi mantida a decisão deste juízo, determinando-se que os autos aguardem-se até ser proferida decisão em sede e agravo. Na ocasião, foi determinada a intimação do Banco do Brasil para depósito dos valores retidos indevidamente (fls. 4709-4724), o qual comprovou o pagamento à fl. 4783.

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

Diante do pedido formulada pelas requerentes às fls. 4784/4785, foi fixada multa diária ao Banco do Brasil em razão do atraso no cumprimento da ordem judicial (11 dias de atraso – fl. 4783), sendo este intimado para complementar o valor depositado.

Saneado o feito novamente em razão dos novos de pedidos de habilitação de crédito, bem como determinada a regularização processual (fls. 4882-4884), após a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo Banco do Brasil, e comprovado o pagamento da diferença encontrada em favor das reuperandas (fls. 4886-4912 e 4913/4914), sobreveio manifestação do administrador judicial às fls. 4919-4925.

Após a apresentação do relatório mensal por parte da administração judicial prestando informações sobre as recuperandas (fls. 4926-4935), sobreveio manifestação das requerentes noticiando o provimento do agravo de instrumento (juntado às fls. 4958-4967), oportunidade em que requereram a homologação do plano de recuperação judicial com suas alterações (fls. 4954-4957).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente ressalto a necessidade de esclarecer pontos centrais desta demanda, visando justificar o decurso do prazo na tramitação do feito e o atraso na homologação do plano da recuperação judicial.

Pois bem.

Não obstante o entendimento que vinha sendo adotado por esta magistrada a respeito do art. 57 da LRF, por motivos recentes frente à crise econômica que assola nosso País e atenta à grande quantidade de demandas judiciais ajuizadas nesta vara, objetivando o deferimento de Recuperação Judicial, visando dar efetivo cumprimento à exigência do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências, firmou-se o entendimento de que só seria deferida a recuperação almejada caso fossem apresentadas as certidões negativas de débitos tributários

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

exigidas por força do artigo supracitado.

Nesse viés, em razão da questão ter sido submetida à análise do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os autos aguardaram em cartório até a decisão definitiva recentemente proferida pelo TJSC, em sede de agravo de instrumento, por força da concessão de efeito suspensivo.

Desse modo, atenta à decisão proferida no AI nº. 0010408-51.2016.8.24.0000, que cassou a decisão agravada (fls. 4958-4967) e entendeu ser dispensável a apresentação de certidão negativa de débito tributário (art. 57, da LRF), passo a analisar o mérito da demanda nos termos do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005.

No tocante à homologação do pedido de recuperação judicial, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da Assembleia-Geral de Credores, cumpre-se gizar que, nada obstante o teor do art. 57 da Lei 11.101/2005, nos termos já expostos acima, extrai-se do Acórdão proferido no AI de nº. 0010408-51.2016.8.24.0000:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

E DESTE RELATOR. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO PROVIDO. [...]

2.3) Do mérito

Busca a parte agravante modificar a decisão que concedeu prazo para acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários.

A decisão agravada escuda-se nos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, dizendo que estas disposições legais impõe, expressamente, a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) como condição para o deferimento do pedido de recuperação Judicial.

[...]

Logo, exigir peremptoriamente a regularidade fiscal, por muitas vezes, dificulta e até inviabiliza o procedimento recuperação judicial, o que, além de ir contra os interesses da empresa, dos credores e do próprio Fisco, afronta o princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Portanto, para a solução da demanda, não basta a análise literal do texto de Lei, como quer crer o Estado de Santa Catarina, mas sim uma interpretação teleológica e axiológica, a fim de extrair a real pretensão do legislador quando promulgado o texto legal.

[...]

Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado).

Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal. É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

[...]

Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social.

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

> Logo, reitera-se, a exigência peremptória da CND a fim de conceder o pleito de recuperação judicial não é soberana e, neste caso, deve ser reformada a decisão da Magistrada que exigiu sua apresentação a fim de viabilizar o desenvolvimento do plano de recuperação judicial.
> [...]
> Portanto, deve ser cassada a decisão combatida.

Por esta razão, a homologação do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com dispensa das juntadas das certidões negativas de débito tributário é a medida que se impõe, ainda mais diante da ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES que consta a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como dos aditivos apresentados pelas sociedades empresárias recuperandas nestes autos, no percentual de 100% dos credores trabalhistas e com garantia real, bem como de 64,15% dos credores quirografários, abstendo-se da votação Banco Safra S/A e Ecochem Goup Co. Ltda, nessa classe, computados seus votos em sentido positivo, e rejeitando 35,85% (fls. 4277-4321).

ANTE O EXPOSTO

A teor do art. 58, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO**, por sentença judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido pelas sociedades empresárias **Manchester Química do Brasil S/A, Isocel Isolantes Térmicos S.A, VNP Participações Ltda e Hidrorepell Comércio de Tintas e Materiais de Construção Ltda,** na presente **AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos exatos termos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e aditivos apresentados e aprovados pela maioria dos credores em ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.

Anote-se que este juízo já determinou a expedição de oficio à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, razão porque fica, agora, dispensada.

Publique-se.

Registre-se.

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.

Intimem-se.

Intime-se, ainda, as recuperandas para que se manifestem acerca dos pedidos de habilitação de créditos exclusivamente trabalhistas formulados às fls. 4634-4638 (Diego Nicoski), fls. 4648/4649 (Nery Denez), fls. 4650/4651 (Marcos Novack Bocianoski) e ofício de fls. 4652/4653 (Everton Pires da Silva), como requerido pelo administrador judicial à fl. 4924.

No mais, nos termos da manifestação de fls. 4919-4925, cumpre-se destacar que, à luz do art. 10, § 5.º, da Lei n.º 11.101/2005, tratando-se de habilitação retardatária, reconsiderando a decisão anterior desde juízo (fls. 4882-4884), **torne-se sem efeito o pedido de habilitação formulado às fls. 4861-4881 e autue-se em separado**, com os documentos a ela relativos e, em seguida, dê-se vista daqueles autos às recuperandas, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 e, após, ao administrador judicial e Ministério Público, sucessivamente.

Por fim, adoto como razões de decidir a manifestação do Administrador Judicial (item II - b de fls. 4922/4923), a fim de indeferir o pedido formulado pelo procurador de Diego Nicoski (Dr. Eduardo José Tiscoski Marcomim – OAB/SC n. 39.080), às fls. 4634/4638 (pedido de habilitação de crédito trabalhista em conjunto com honorários advocatícios), autorizando a intimação do referido procurador para que realize o pedido na forma adequada, atentando-se quanto à legitimidade ativa para tanto.

Criciúma, 04 de agosto de 2016.

Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

Este documento foi liberado nos autos em 04/08/2016 s 18:58, cpia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0012301-85.2014.8.24.0020 e cdigo 6019AD6.